



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13027.000041/2004-81  
**Recurso n°** 157.190 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex.: 2001  
**Acórdão n°** 102-49.022  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** NEVI ZENITO GRENDENE  
**Recorrida** 2a TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

**IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - REQUISITOS.**

Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, como ficou comprovado neste autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi efetuado o lançamento de fl. 24 a 30, relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, para exigindo a restituição indevida a recolher de R\$ 4.885,46, em decorrência da retificação de seu declaração de rendimentos.

Após a apresentação de sua impugnação contra o referido lançamento, a 2ª. Turma da DRJ/STM, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do Recorrente sob o fundamento de que para a isenção dos proventos de aposentadoria por moléstia grave é necessário o reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que não foi providenciado nestes autos.

Contra referida decisão, foi interposto Recurso Voluntário, alegando, em suma:

1. A autuação originou da retificação da sua declaração, quando equivocadamente constou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 43.486,05, sendo que deveria constar como isento e não tributável, na medida em que é portador de doença que o isenta do IRPF;
2. Junta aos autos laudo pericial expedido em 24/01/2007 pela Agência da Previdência Social de Erechim (19.025.02.0) que declara que o Recorrente foi submetido à avaliação médico-pericial onde se constatou que é portador de moléstia, que conforme incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, isenta-se do imposto de renda por definitivo. Além disso, informa que a patologia foi diagnosticada em 21/08/1981;
3. Anexa, ainda, documento que comprova a aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social a partir de 01/11/1985.

É o relatório.



## Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física prevê a isenção para os proventos de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença grave, bem como para a complementação de aposentadoria ou reforma. Essa legislação está consolidada no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, amparado pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, “*verbis*”:

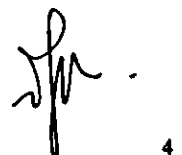
*“Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

.....  
.....  
*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”(grifei)*

A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento das hipóteses de isenções descritas acima, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; no caso de moléstias passíveis de controle, sendo que o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, conforme determinação da Lei nº 9.250, de 1995:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”*



E ainda, normatizando acerca do procedimento, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, estabelece:

*"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

.....  
.....  
*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

.....  
.....  
*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.*

*§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.*

*§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV."(grifei)*

  
5

Das transcrições acima conclui-se que a legislação do Imposto de Renda elegeu como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente, a modalidade de laudo médico (ou laudo pericial) desde que oficial, assim entendido aquele que, mesmo elaborado por apenas um médico, seja expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo os elementos suficientes para formar a convicção da autoridade fazendária.

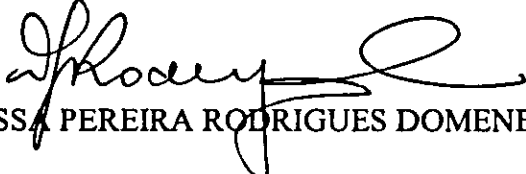
Primeiramente, destaco que os documentos comprobatórios da existência da moléstia grave só foram apresentados por ocasião da apresentação do presente recurso voluntário. É certo, que todos os documentos devem ser trazidos à análise na primeira oportunidade, porém, em respeito ao princípio da verdade material entendo que é função do julgador analisar todas as provas que venham aos autos posteriormente, garantindo-se, ainda, o devido processo legal e a ampla defesa, princípios estes que devem observados no âmbito do processo administrativo federal.

Pois bem. O laudo pericial expedido em 24/01/2007 pela Agência da Previdência Social de Erechim (19.025.02.0) declara que o Recorrente foi submetido à avaliação médico-pericial onde se constatou que é portador de moléstia, que conforme incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, isentando-se, portanto, do imposto de renda por definitivo. Além disso, informa que a patologia foi diagnosticada em 21/08/1981. E ainda, há prova documental que a aposentadoria por invalidez foi concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social a partir de 01/11/1985.

Assim, entendo que no caso concreto foram cumpridos os requisitos necessários para caracterização de hipótese de isenção prevista na legislação, visto que tratam-se de valores recebidos por ocasião de aposentadoria por invalidez, e por haver laudo oficial emitido pela Agência da Previdência Social de Erechim.

Nestas circunstâncias, é de se DAR integral provimento ao recurso do Recorrente.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 2008.

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE